

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar as relações entre empresas que utilizam serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança ou de divulgação e os consumidores em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, para disciplinar as relações entre empresas que utilizam serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança ou de divulgação e os consumidores em geral.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 17-A As empresas que utilizarem serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança, de divulgação ou qualquer outro contato com os consumidores somente o poderão fazê-lo de acordo com os seguintes princípios:

I – os contatos somente poderão ser realizados em dias úteis, no período compreendido entre às 10 (dez) e às 18 (dezoito) horas, de acordo com o horário vigente no local onde se encontrar o consumidor;

II – as mensagens de voz, vídeo, texto, bem como os contatos telefônicos somente poderão ser feitos uma única vez por dia;

III – as empresas deverão identificar-se claramente, informar seus canais de contato para uso por parte do consumidor e destacar o objetivo do contato com o consumidor;

IV – é facultada ao consumidor, a qualquer tempo, a solicitação de não recebimento de ligações ou de mensagens de forma continuada, pelo mesmo meio em que foi contatado, dentre outros meios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações de consumo estão sempre em estado de intensa ebulição. Muitas vezes, entretanto, são excedidos os limites da razoabilidade na busca por clientes e por sua fidelidade, assim como nos casos de cobranças. Não são raros os casos em que os cidadãos são submetidos a verdadeiros bombardeios por parte das empresas que os buscam utilizando-se das mais diversas formas que o avanço tecnológico tem permitido.

Com o crescimento das facilidades de telecomunicações, em especial com o barateamento das ligações telefônicas e o advento das mensagens de voz, texto e vídeo, muitas empresas passaram a adotar estratégias de marketing que acabam por invadir intensamente o espaço de tranquilidade a que toda pessoa tem direito. Além disso, não são respeitados sequer os horários de descanso e de vivência em família dos cidadãos.

Evidentemente, o parlamento não pode ficar alheio a estes verdadeiros abusos que ocorrem todos os dias. Muito já foi conquistado com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, mas

precisamos dar respostas contínuas às relações de consumo, que também são dinâmicas.

Nossa iniciativa visa à garantia do inalienável direito à privacidade, ao descanso e à tranquilidade de nosso povo ao longo de seu dia de trabalho e de lazer. Acreditamos que ao limitar as ligações e mensagens das empresas aos consumidores resgatamos um maior equilíbrio nas relações de consumo. Optamos por inserir um novo artigo no CDC com as regras que devam guiar a difusão de ligações e mensagens, por considerar que o Código é o principal disciplinador legal destas relações. Além disso, o texto jurídico já contempla eventuais punições que podem ser aplicadas no caso de descumprimento dos preceitos que ora aditamos.

Temos a certeza de que avançamos na construção de relações mais maduras na questão do consumo. Esperamos, portanto, o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta matéria que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

